



PLURALISMO CULTURAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

ANDREI AGUIAR FONSECA¹;
RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER²

¹*Universidade Federal do Rio Grande – FURG – andrei.aguiar.fonseca@gmail.com*

²*Universidade Federal do Rio Grande – FURG – fabiana7778@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo possui por escopo analisar o termo “pluralismo cultural” em sua essência, além de mencionar seu empenho na indicação das diversidades culturais e suas lutas, destacando-o no Brasil.

Nesse contexto, a cultura eurocêntrica instalada na nação brasileira, a partir de seu descobrimento em 1500, foi responsável pela afirmação de um padrão de ser humano caracterizado por ser um homem branco, cristão, ocidental, heterossexual e alfabetizado (SPAREMBERGER, 2020). Tratou-se de impor sobre os povos indígenas e, ulteriormente, aos africanos, uma compreensão de mundo distinguida das quais subsistiram pelos antepassados, exemplificada pelo(a): monoteísmo, monogamia e heterossexualidade.

Contrariando essa padronização, surgiu a mobilização do multiculturalismo, também chamada de “cosmopolitismo” e com a função de pleitear reconhecimento e respeito, definindo-se como uma onda de acatamento do desigual e retratando “a abertura de nossos recursos hermenêuticos, epistemológicos e metodológicos, introduzindo um processo dialógico com outras formas de vida e também de pensamento” (DAMÁZIO, 2008). Segundo Sparemberger (2020), a diversidade focaliza a heterogeneidade de culturas e é realizada de maneira oposta ao Estado-nação – moderno, liberal e ocidental.

2. METODOLOGIA

Com a finalidade de expor a pesquisa adequadamente e determinar os paradigmas necessários ao entendimento do assunto, adotou-se a leitura dos textos indicados, alusivos à temática da diversidade de pessoas e ao legado cultural por elas carregado, além de anotações e reflexões particulares sob o viés contemporâneo. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo.

Supletivamente, o referencial teórico dessa pesquisa se baseia nos trabalhos sobre multiculturalismo, exemplificações e repercussões.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Levando em consideração a história brasileira, formou-se uma população imensamente diversificada, cujas culturas se diferenciam a cada região ao longo da vasta pátria constituída. A isso, dá-se o nome de multiculturalismo. Graças à padronização colocada como aceitável frente a essa pluralidade, surgem efeitos discriminatórios que perduraram no decorrer da formação nacional, amenizando em grau de exposição, todavia enraizados na sociedade. Com fito de haver maior entendimento sobre tais fenômenos, admite-se como “discriminação”:

[...] toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha como resultado prejudicar e anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico,

social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa, na prática, desigualdade. (PIOVESAN, 2008, p. 890 *apud* CAETANO; GAIIZZO; GOULART, 2017, p. 95).

Nesse ínterim, como forma de consolidar o princípio cidadão, são adotadas políticas de ações afirmativas, justificadas pela justiça social de caráter compensatório e de redistribuição (CAETANO; GAIIZZO; GOULART, 2017), das quais provém, por exemplo: a contratação e promoção de cidadãos de grupos socialmente marginalizados em empregos e na educação, por via de cotas, bônus ou fundos de incentivo; bolsas de estudo; empréstimos e precedência em concursos públicos. Além de restituir as lesões causadas, essas realizações possuem como objetivo a restauração da democracia em sua integridade, promovendo considerável reincorporação da cidadania e da igualdade no meio social.

No contexto histórico, o pluralismo cultural iniciou-se no Canadá – local onde foram criadas agências estatais cuja tarefa era apurar casos de diferenciações socioculturais – e, em 1971, sancionou a política oficial do multiculturalismo dentro das instituições. Ademais, nos Estados Unidos, expandiram-se tais ideais na década de 80, nas universidades, posteriormente ao malogro do modelo de “integração social das diferenças”. Destarte, há, na conjuntura atual, duas correntes em destaque: a) comunitaristas, os quais creem que o individualismo do liberalismo danifica as análises sobre questões contemporâneas, como, o aborto, a liberdade de expressão, entre outras; b) liberais, que acreditam na desnecessidade de considerar os valores de uma sociedade como inerentes, fruto de um contexto cultural no qual está imersa. As mobilizações citadas concordam entre si na importância do pertencimento cultural e na necessidade de ação do Estado visando a preservação dos indivíduos com suas tradições (COSTA; LAVALLE, 2006 *apud* DAMÁZIO, 2008). Após esses acontecimentos, a polietnicidade difundiu-se na Europa com início nos anos 80, buscando inspiração no movimento estadunidense e salientando-se na Alemanha (PALANCA, 2000 *apud* DAMÁZIO, 2008) e, subsequentemente, na América Latina.

Segundo Sparemberger (2020), em oposição à exaltação da manifestação ao reconhecimento das variedades populacionais, encontram-se críticas ao fenômeno, exemplificadas por: ser um modelo eurocêntrico, abrir possibilidade de concernir em uma nova forma de preconceito (positivado), contemplar o outro como comunidade “autêntica” fechada, traduzir respeito em formato de superioridade, dentre outras. Daí se sobressai a ideia de interculturalismo – propensão à fusão entre as comunidades culturais em plano de igualdade, caracterizado pela recusa ao multiculturalismo, esse associado à fragmentação social. De acordo com Panikkar (*apud* PALANCA, 2000, p. 266 *apud* DAMÁZIO, 2008, p. 77):

A interculturalidade não se confunde com o multiculturalismo, pois este se refere à síndrome ocidental que consiste em acreditar que existe uma supercultura, superior a todas, capaz de oferecer uma benigna e condescendente hospitalidade e dar uma resposta aos problemas supostamente universais. Já a interculturalidade pergunta-se sobre quais são estes problemas presumidamente universais. Caracteriza-se pela exigência de abertura ao “outro”, uma vez que a problematização das perguntas é algo que não se pode resolver solitariamente. (PANIKKAR, 2006, p.130)

A título de exemplo, as questões indígenas no Brasil se fazem pertinentes. Assemelham-se entre si pela busca da preservação da identidade cultural onde quer que estejam, além da consideração advinda dos arredores, da promoção da



singularidade e da extensão da representação no mundo político (SPAREMBERGER, HERINGER JUNIOR, 2016). Aqueles possuem como causa a demarcação de terras onde podem dar continuidade ao patrimônio das competências transpassadas pelas gerações, evitando conflitos com agrários regionais e mesmo possíveis incêndios ou desmatamentos florestais. Com a finalidade de auxiliá-los no viés político brasileiro, sobressaíram: SPI – Serviço de proteção ao Índio (1910) (extinto e substituído pela Fundação Nacional do Índio); CNPI (1940); FUNAI (1967); Estatuto do Índio – Lei nº 6.001 (1973); Direitos constitucionais dos índios – Direitos culturais (expressos na Constituição Federal de 1988, título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios", além de outros dispositivos dispersos no decorrer do texto e de um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) (SPAREMBERGER, 2020).

Somando-se a isto, há o tema relativo ao imigrante e sua condição jurídica legislada, no Brasil, pela Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro (SPAREMBERGER; HERINGER JUNIOR, 2016), da qual descendem tantas outras normas até a atual Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migração, em substituição àquela. Frequentemente, estrangeiros são forçados por causas específicas – como calamidades ambientais; guerras; perseguições políticas, étnicas ou culturais; pretextos relacionados a estudos; procura de trabalho e melhores condições de vida, entre outros – a abandonar seus locais de origem, o que lhes submete, na maioria dos casos, à negação de direitos políticos e humanos.

Nos casos supracitados, os comentários de Sparemberger e Heringer Junior (2016) sobre o tópico imigratório também encontram valoração na luta indigenista, assemelhando-se entre si pela busca da preservação da identidade cultural onde quer que estejam, além da consideração advinda da população nos arredores, da promoção da singularidade e da extensão da representação política.

4. CONCLUSÕES

A partir das análises suscitadas, nota-se o prestígio a ser atribuído ao movimento pluricultural, com destaque ao interculturalismo, de concepções não apenas a favor do respeito e da recognition, mas de comunicação entre as culturas. Fica evidenciado o papel do Direito e do Estado como agentes de aplicação necessária, levando em conta o comprometimento desses com a razão e com o desenvolvimento social. Existe, conforme Caetano, Gaivizzo e Goulart (2017), um elemento protuberante para compreender esse cenário de configurações conceituais em relação às políticas afirmativas: o dos direitos logrados pelos povos marginalizados no passado, responsáveis pelo reerguimento e avanço da cidadania e da democracia em prol dos indivíduos porvindouros.

Mormente, o pluralismo cultural é respeito às identidades, isto é, aquilo que somos é situação digna de aceitação. Cabe, portanto, a cada um proporcionar amplitude de visão em si mesmo e alastrá-la, valorizando o patrimônio científico, artístico, educacional e instrutivo como apreciação de um povo. Outrossim, faz-se necessário haver percepção de que se trata de riqueza imaterial e de raízes entranhadas nas lembranças daquela civilização. Destarte, é papel do Direito assimilar as constantes modificações, enaltecedo a História e a mixagem de comunidades, as quais, unidas, renovaram costumes, ideais e saberes, ou seja, foram e são responsáveis por evoluir a sociedade como um todo.

Finalmente, segue o entendimento de Sparemberger e Heringer Junior sobre o ponto migratório, mas que satisfaz a essência do multiculturalismo integralizado:

É necessária a implementação de instrumentos que se dediquem a estabelecer ferramentas para proteção aos direitos humanos fundamentais e ao desenvolvimento econômico dos povos que forem, de alguma forma, atingidos, almejando-se uma sociedade que garanta mais dignidade a esta e às futuras gerações (2016, p. 838).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAETANO, M.; GAIVIZZO, S. B.; GOULART, T. E. S. Multiculturalismo e justiça social: reflexões sobre as políticas de ação afirmativa e o ensino superior. **TEXTURA** – Revista de Educação e Letras, Canoas, v. 41, n. 41, p. 93-113, 2017.

DAMÁZIO, E. S. P. Multiculturalismo *versus* Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito. **Desenvolvimento em questão**, Ijuí, v. 6, n. 12, p. 63-86, 2008.

PANIKKAR, Raimon Decálogo: cultura e interculturalidad. *Cuadernos Interculturales*, ano 4, n. 6, 2006.

SPAREMBERGER, R. F. L.; HERINGER JUNIOR, B. Multiculturalismo liberal e imigração: os limites da política da diferença. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 821-842, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana. Multiculturalismo, direitos indígenas e diversidade. Palestra ministrada no Curso de Doutorado em Direito da UNICAP-PE, 2020.